



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

## **FAZENDA TALISMA**



### **VOLUME ÚNICO**

**PERÍODO: 17/05/2010 A 21/05/2010**

**LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=07°01'11,3" / W=52°12'05,2")**

**ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO**

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	3
II - DENÚNCIA-DA ABORDAGEM INICIAL .....	4
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	4
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	5
V - DA OPERAÇÃO .....	
1. Das informações preliminares.....	6
2. Da relação de emprego.....	7
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	11
3.1 Das condições degradantes de trabalho.....	
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	
3.1.2 Da Super - exploração.....	
4. Dos Autos de Infração .....	29
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	32
VII - DA CONCLUSÃO.....	33
VIII - ANEXOS.....	37 seg
③ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
③ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
③ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
③ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
③ ANEXO V - NAD	
③ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
③ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

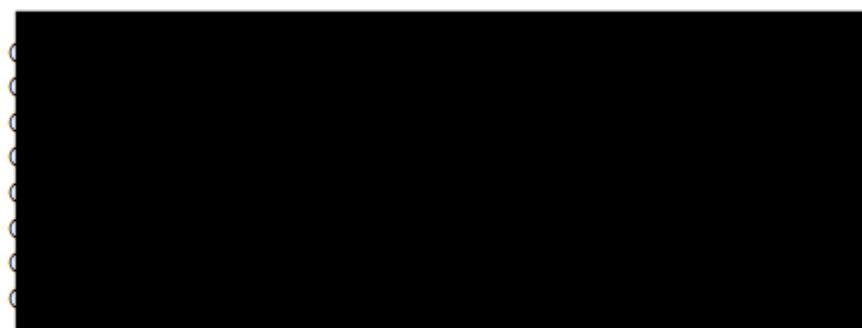
## RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### I - DA EQUIPE

Coordenação:

- ③
- ③

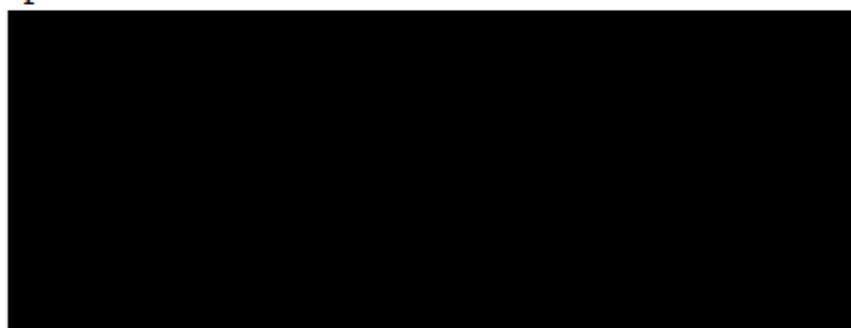
Ministério do Trabalho e Emprego:



Ministério Público do Trabalho



Departamento de Polícia Federal:



## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

"... trabalhar como vaqueiro. Chegando à fazenda, o serviço era de roço e o pagamento era de 600,00 reais por arqueiro dividido entre quatro trabalhadores. Acontece que já se passaram três meses e durante esses 90 dias o informante só recebeu 65 reais, ou seja, o patrão efetuou o pagamento de 200,00 reais para que eles dividissem entre si. Quando perguntou o patrão em questão do salário, ele nem respondeu. O informante cita ainda que não lhe é permitido vir á rua até terminar todo o serviço e que quando encerra este, começa-se outro. Ele e seus companheiros trabalhavam vigiados por dois capangas armados, mas, que não sabe os nomes também não sabe informar quanto alqueires têm tal fazenda."

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

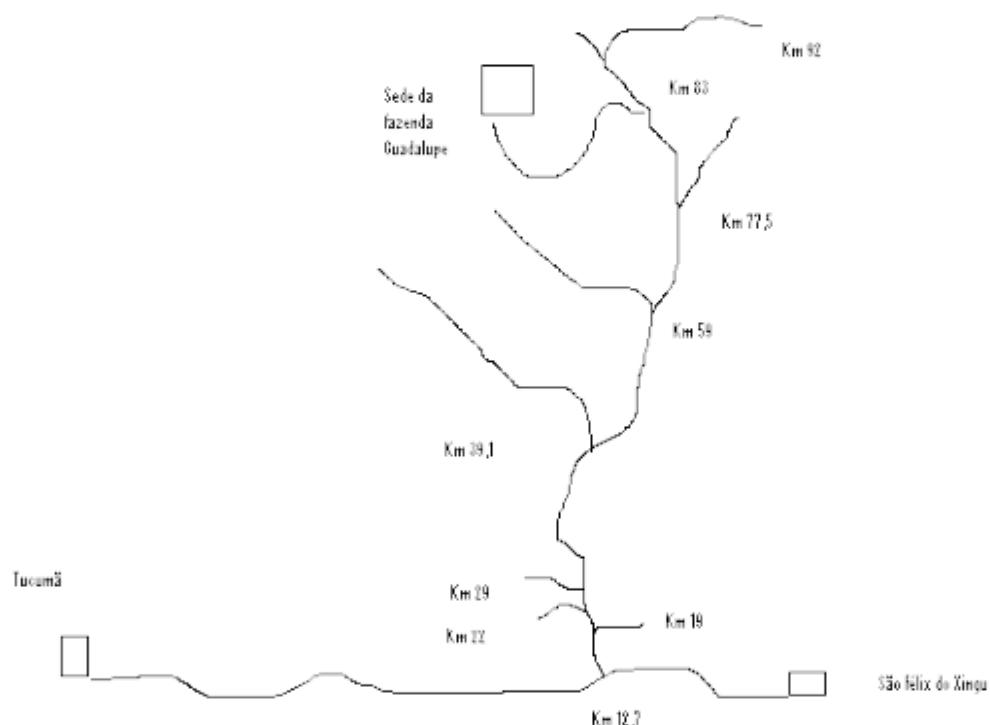
## III - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 08
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: 01
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$22.410,17
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 12
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL

- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 08

#### IV - DO RESPONSÁVEL

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FAZENDA: FAZENDA E TALISMÃ
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=07°01'11,3"/ W=52°12'05,2")
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de São Félix do Xingu/PA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] a
- CEP: 68.390-000



Obs: Onde se lê Guadalupe, leia-se Talismã

No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário da FAZENDA TALISMÃ, localizada no município de São Félix do Xingu/PA e, também, que é o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal. Chegou-se à esta conclusão não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo fazendeiro, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo próprio fazendeiro.

A atividade econômica principal da propriedade fiscalizada, constatada pela auditoria e declarada pelo proprietário da FAZENDA

**TALISMÃ**, consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01). Ali se desenvolve, também, outras atividades periféricas a exemplo da produção de leite e queijo, basicamente para subsistência e pequeno comércio.

Destes depoimentos apurou-se que [REDACTED] atualmente possui na **FAZENDA TALISMÃ** rebanho bovino com, aproximadamente, 1500 (mil e quinhentos) animais.

Registre-se que a propriedade rural de [REDACTED] é relativamente bem estruturada, considerando o padrão regional comumente verificado em propriedades de mesma dimensão.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

## **V - DA OPERAÇÃO**

### **1 - Das informações preliminares**

A presente ação fiscal teve início no dia 17/05/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho, acampamentos, áreas de vivência e nos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na propriedade de [REDACTED].

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 07 (sete) empregados contratados para a realização de serviço de roço, construção de cerca e outras atividades gerais inerentes ao empreendimento viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada. Um oitavo trabalhador (adolescente) foi encontrado no decorrer da operação e reconhecido tanto pelos demais empregados como pelo empregador como tendo prestado serviços na Fazenda, nas mesmas condições encontradas.

Os trabalhadores abrigavam-se parte em um casebre, parte em um galpão rústico.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam nas referidas instalações.

A forma de contratação de mão-de-obra obedece ao que ordinariamente se adota na região, ou seja, o serviço geralmente é oferecido a um trabalhador que, por sua vez, se faz auxiliar por outros, por sua conta e risco, para ajudá-lo na consecução da tarefa. A prática é irregular, pois o vínculo empregatício, na

realidade, forma-se diretamente com o fazendeiro sendo dele a obrigação de contratar, em seu nome, todos os empregados, já que, nestes casos, é o único beneficiário do trabalho realizado por estes trabalhadores.

Essa forma de contratação é definida como "empreitada" e todos os envolvidos, seja aquele diretamente contratado pelo fazendeiro ou os contratados indiretamente, são considerados "empreiteiros".

O pagamento do roço é estipulado por alqueire e cada grupo de trabalhador divide entre si o valor recebido ao final da tarefa, descontados os gastos com equipamentos e ferramentas utilizados na realização do trabalho, bem como alimentação e outros artigos de cunho pessoal fornecidos pelo fazendeiro durante a prestação dos serviços.

Já no caso da construção de cercas, a forma de pagamento é por estaca cortada e assentada.

Os trabalhadores recebiam diretamente do fazendeiro [REDACTED] [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas. O fazendeiro também providenciaia alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração e outros atributos concernentes ao vínculo empregatício (p.ex: recibos de pagamentos de salário, fornecimento de equipamentos de proteção individual), o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada com base nos depoimentos dos trabalhadores e depois de achada conforme oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identificam-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## 2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

*" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao*

contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades desenvolvidas, tais como roço de pasto e confecção ou reparo de cercas no âmbito da propriedade em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

Pessoalidade que se encerra no fato de os roçadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto- substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, a tarefa de efetuar a limpeza do pasto realizada pelos trabalhadores é necessária ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado com maior eficácia a partir de pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] às determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED], que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que referido fazendeiro exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos roçadores, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do seu rebanho estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborais, desempenhadas pelos empregados, consistente na limpeza do pasto representam inequívoco

aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de suas propriedades.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED].

Em que pesse perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 3 – Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência acerca do tema ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No *caput* do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) *o trabalhador é submetido a trabalhos forçados*; 2) *o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas*; 3) *sujeita-se o trabalhador à condições degradantes de trabalho e*; 4) *restringe-se a locomoção do trabalhador em razão de dívida*.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “*caput*”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho*; e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “*caput*” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência

de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que para fins da atuação administrativa, é inexigível processo penal em que se apure e haja condenação definitiva pela conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Isso porque, a utilização dos parâmetros da lei penal serve de baliza à atuação administrativa, mas que não prescinde da atuação judicial para que reste configurada a hipótese de trabalho análogo ao de escravo que acarrete penalidades de cunho administrativo ao infrator.

No caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho.

### 3.1 – Das condições degradantes de trabalho

“... o local onde dorme tem estacas de madeira, onde são amarradas as redes, dos próprios trabalhadores, as paredes são de madeira e o chão de terra; a comida é preparada por quaisquer dos trabalhadores e hoje quem a fez foi o declarante; uma vez o senhor [REDACTED] pediu a CTPS para assinar, mas não a fez e depois não mais falou no assunto; no local onde dorme, há a presença de ratos e aranhas, além de mosquitos (muitos); bebe água diretamente do córrego; não há banheiro para utilizar, pelo que faz uso do mato para satisfação de suas necessidades fisiológicas;...” (trechos da declaração prestada pelo empregado [REDACTED])

“...que o declarante dormia na sede, num barraco sem paredes e coberto de palha e quando chovia, molhava tudo...” (trecho da declaração de [REDACTED] prestado à Policia Federal)

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado degradante, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que as condições degradantes violam a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que as condições degradantes não se resumem apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na fazenda de [REDACTED], devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

### 3.1.1 – Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam distribuídos em 02 (dois) acampamentos localizados em diferentes pontos nos limites de sua propriedade.

Eram eles:

A) o galpão de coordenadas (S=07°01'11,3"/ W=52°12'05,2") , onde estavam alojados:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]



*Foto do galpão utilizado como alojamento*

B) o barraco de coordenadas (S=07°02'50,1"/ W=52°13'58,2") , onde estavam alojados:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]



*Foto do casebre usado como alojamento*

O galpão, instalação utilizada para o abrigo de animais (galinhas e perus), estava sendo usado como alojamento de trabalhadores. Era vazado nos quatro lados. Sua estrutura foi construída a partir de toras de madeira e o telhado era revestido por lona preta e folhas de palmeira. Nessa estrutura o piso era de terra natural e o terreno bastante irregular.



*Foto do galpão utilizado como alojamento*

Sob essa cobertura estava instalada uma prensa usada para a produção de queijo e, também, a chocadeira das aves. Além disso, servia de depósito para instrumentos de trabalho, combustível, maquinários e outros.



*Foto do galpão utilizado como alojamento*

A referida instalação não possui separação, sendo apenas um vão livre. Mede, quando muito, dezoito metros quadrados e é utilizada, como já enfatizado, como dormitório dos trabalhadores, área de produção de alimento, criadouro de aves, refeitório e cozinha.



*Foto do galpão utilizado como alojamento*

Os trabalhadores que dormiam no galpão repousavam em redes dependuradas na estrutura, mas, evidentemente, que o descanso nestas circunstâncias nem de longe poderia ser considerado satisfatório.



*Foto do galpão utilizado como alojamento*



*Foto do galpão utilizado como alojamento – queijeira e animais*



*Foto galinha em seu ninho, no galpão utilizado como alojamento*

Grife-se que os trabalhadores instalados nesta situação também estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), ratos e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Além disso, o frio natural a certas horas da noite também era um fator de desconforto, sensação levada ao extremo em face do local devassado em que dormiam e da ausência de roupas de cama e cobertores quentes que pudesse aliviar o incômodo térmico.

No galpão não havia instalações sanitárias. O mictório e o vaso sanitário eram as próprias imediações da instalação. Eram levados a consumar suas necessidades fisiológicas como bichos, no mato, atrás de moitas.

O banho era ao ar livre. Usavam recipientes descartados (óleo diesel) para acondicionar o tanto de água necessária à higiene pessoal.

Na propriedade ainda havia outro retiro, o barraco, onde estavam alojados os demais trabalhadores. Na realidade, um casebre construído com paredes de madeira (tábuas), sem a aplicação de sarrafos entre as peças disso decorrendo as frestas ou brechas de até 03 cm de largura; o teto coberto apenas com folhas de palmeiras, com várias falhas permitindo intenso gotejamento por ocasião das chuvas.



*Foto externa do barraco utilizado como alojamento*



*Foto externa do barraco utilizado como alojamento*

Contando três cômodos com piso de terra natural, irregular, de metragens acanhadas, escuros, sujos e nodorrentos, onde cinco trabalhadores estendiam suas redes na estrutura de madeira que sustentava o abrigo, durante a noite ou nos momentos de descanso.

Semelhantemente ao galpão, também não havia sanitários ou chuveiros à disposição destes trabalhadores. Realizavam a higiene pessoal às margens do córrego distante 80 metros do barracão. As necessidades fisiológicas eram consumadas ao redor daquela instalação, ou em qualquer lugar, nas frentes de trabalho, durante a jornada de trabalho, o que não lhes garantia o mínimo de privacidade, solapando-lhes a dignidade.



*Foto interior do barraco utilizado como alojamento*



*Foto interior do barraco utilizado como alojamento*

Um dos cômodos deste barraco acolhe o fogão à lenha, onde, sem as condições de higiene adequadas, ocorre o preparo e a tomada de refeições. Acrescente-se que as embalagens de alimentos ficam

expostas em prateleiras improvisadas ou no chão e que os garfos, colheres, facas, panelas e pratos são lavados com água que vem do rio.



*Foto da cozinha improvisada*

A carne permanecia estendida em varais, exposta a inúmeros vetores de contaminação, a exemplo de moscas varejeiras, que depositam ovos no alimento mal acondicionado.



*Foto do fogão*

As roupas de cama com que se protegiam durante a noite não eram mais limpas ou menos esfarrapadas que aquelas usadas por indigentes que ocupam praças e logradouros públicos nas grandes cidades deste País, mesmo assim, eram as únicas que dispunham para se agasalharem à noite. Ressaltando-se que essas roupas de cama foram levadas de suas casas para os locais de trabalho ante a omissão de [REDACTED] em fornecer essas utilidades.

Por falta de armários onde pudesse guardas seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados do casebre e do galpão valiam-se de sacolas, ganchos e varais presos e estendidos dentro e fora dos cômodos para acondicioná-los.



*Foto ausência de armários no galpão e no casebre*



*Foto frestas nas paredes*

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se o empregador usá-las, também, como depósitos de outros tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar, misturados: redes, roupas de uso pessoal, roupas de cama e outros utensílios dos trabalhadores, ferramentas de trabalho, máquinas de soldar, esmeril, baldes contendo óleo de máquina, embalagens vazias, carrapaticidas, produtos veterinários e botijão de GLP.



*Foto de materiais encontrados nos locais usados como dormitório*

Não havia local apropriado para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.

Eles próprios preparavam as refeições nos intervalos curtos de que dispunham dentro da jornada de trabalho. No casebre ou no galpão, sem local para ao menos lavarem as mãos sujas, sentavam-se no chão e nestas condições saciavam sua fome.

A alimentação era de valor nutritivo questionável. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de café preto; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz e feijão. A carne, quando havia, era de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente. De fato, no momento da entrevista com os trabalhadores o Grupo Móvel, encontrou nos acampamentos, à disposição dos trabalhadores, apenas pequenos pacotes de arroz, feijão, farinha e açúcar. Não havia verduras ou legumes.



*Foto da carne consumida pelos trabalhadores*

Ainda assim, esta alimentação seria descontada dos já parcós rendimentos dos trabalhadores, que assim declararam:

Nada mais lhes era servido. O cardápio era sempre o mesmo, resultando numa dieta de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a revitalizar adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal da tarefa que realizava, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.



*Foto das consequências da não existência de local apropriado  
Para acondicionamento de alimentos*

Nunca é demais observar que o trabalho no setor da pecuária é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

Constatou-se que a água consumida pelos empregados é transportada do córrego para o local onde estão abrigados em recipientes improvisados, originalmente usados no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização não é permitida, conforme a legislação vigente. Não foram localizados nos abrigos visitados quaisquer meios eficientes que garantam a potabilidade e filtragem da água usada para beber.



*Foto da água*



*Foto da água*

Nunca é demais argumentar que também a falta de reposição hídrica constante, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (roço), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador, de resto por eles mesmos declarado:



*Foto água usada para todos os fins*



*Foto dos recipientes usados para armazenar água*

O empregador não disponibilizou garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas de água usadas pelos empregados são de plástico, desprovidas de propriedades que garantam a conservação da temperatura do líquido; disso resultando que os empregados bebem água quente durante a maior parte da jornada de trabalho.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.



*Foto do lixo depositado nos arredores do barraco*

Não há fornecimento de EPI. As botinas usadas pelos trabalhadores, adquiridas pelos mesmos, não tinham Certificado de Aprovação, também não eram fornecidos: chapéu para proteção contra os rigores solares e perneiras necessárias no desempenho de tarefas com auxílio de ferramentas pérfurado-cortantes, ou seja, no caso específico, as foices. Não recebiam uniformes do empregador.

Não havia em quaisquer dos locais improvisados como alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na fazenda de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que os locais do alojamento acima descritos também não oferecem mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Pelo quê se deduz que as acomodações ofertadas aos empregados também representam um risco potencial, sobretudo à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Há de se ver que os alojamentos improvisados não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentre ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam recuperar-se do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Em suma, a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

### 31.23.5 Alojamentos

#### 31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

**31.23.5.2** O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

**31.23.5.3** O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

**31.23.9** O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

**31.23.10** A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

#### **31.23.11** Moradias

**31.23.11.1** Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, o fazendeiro [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

As condições degradantes, no presente caso, também restaram caracterizadas em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado

aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela incerteza da data de pagamento, que era realizado na forma adiantamentos irregulares; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias ofendem a dignidade do ser humano neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...** (Artigo 170 C.F.)”; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores...** (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados ao fazendeiro [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

### 3.1.2 – Da Super-exploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca o roço da juquira, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

Acrescente-se a isso, o fato de que, geralmente, os métodos e a organização do trabalho aplicados na consecução destas tarefas levam ao esgotamento físico aqueles que as exercem, eis que não há aplicação por parte dos empregadores das técnicas associadas à ergonomia e ao estudo dos tempos e movimentos relacionados com o exercício das tarefas braçais combinadas aos empregados.

É óbvio que, sem alimentação condizente, descanso apropriado e da minimização dos riscos ergonômicos prejudiciais o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias, qualquer excesso da jornada de trabalho, por exemplo, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

Apesar de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho por prazo indeterminado e, em particular, o de serviços especificados, é uma variável que intensifica o mal causado pela alimentação inadequada e pelo descanso insuficiente.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato na modalidade de serviço especificado, comumente denominado de "empreita" no meio rural, é de empregar toda a sua energia na conclusão da tarefa no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Pior ainda que, ao lado do desejado aumento de sua remuneração, diga-se de passagem, apenas ilusório, pois tudo o que ganha com o máximo de esforço físico se esvai rapidamente em razão das dívidas contraídas na vigência da prestação do serviço, o trabalhador está sujeito, ainda que veladamente, a exigência de uma produção mínima por parte do empregador que pretende que o serviço seja concluído no espaço de tempo mais breve possível.

Em geral, essas metas mínimas de produtividade sob o ponto de vista da fadiga do organismo do trabalhador já são excessivamente pesadas, ao passo que, sob o ponto de vista da remuneração são absolutamente escorchantes.

Guardadas as características inatas de cada atividade, o mal que se abate aos cortadores de cana na lavoura paulista, que os leva à morte pela exaustão no trabalho, como já se tornou notório, sendo matéria constantemente veiculada nos meios de comunicação, pode alcançar os roçadores de juquira.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os cortadores de cana e os roçadores de juquira, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio.

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o proprietário ganha e o trabalhador sempre perde.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da super-exploração do trabalho, divisada sob a ótica da exploração predatória da energia vital do trabalhador, dele se extraíndo o

máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da super-exploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na FAZENDA TALISMÃ, do produtor [REDACTED], eram vítimas da super-exploração tanto no aspecto da apropriação predatória de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

As imagens apresentadas neste item e, de resto, em todo este relatório, bem caracterizam os fatores que extremam o decréscimo de energia vital do trabalhador na propriedade fiscalizada; assim como caracterizam o calote salarial, os depoimentos colhidos e os documentos produzidos no decorrer desta operação do Grupo Móvel.

E no intuito de contextualizar e ilustrar os argumentos sobre a super-exploração, oportuno se mostra abordar o conceito sobre a "linha da miséria", exatamente pela importância de que se reveste tal conceito na avaliação da matéria em foco.

Em apertada síntese, conceitua-se a linha de miséria como o patamar abaixo do qual, o ganho mensal de uma pessoa seria insuficiente para lhe garantir a sobrevivência. A Fundação Getúlio Vargas considera que, atualmente, este valor gira em torno de R\$137,00 (cento e trinta e sete Reais).

Ora, os trabalhadores resgatados, comprovadamente, iriam receber de salário valores próximos ao definido como linha da miséria caso permanecessem prestando serviço na referida propriedade.

Cite-se, por exemplo, o caso do trabalhador Genevaldo Borges Pereira e de seu companheiro de "empreitada" e irmão Valdemir Borges Pereira, que foram contratados para roçar ao valor de R\$400,00 (quatrocentos Reais) por alqueire. Considerando que os dois empregados conseguem, juntos, roçarem um alqueire e meio em um mês, o rendimento mensal da dupla seria de R\$600,00 (seiscentos Reais). Assim, cada qual teria a expectativa de receber em um mês R\$300,00 (trezentos Reais).

Conclui-se, assim, que mesmo não havendo qualquer desconto, o salário mínimo não estaria garantido aos trabalhadores. Agora, considerando-se que, até o momento, referida dupla de trabalhadores já estava devendo R\$300,00 (trezentos Reais) de alimentação, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual, o líquido a receber para cada um já havia caído para R\$150,00 (cento e cinqüenta Reais).

Conjugadas, então, a apropriação predatória de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a super-exploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis

na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

### 3.1.3 Do Sofrimento Físico dos Trabalhadores

O Grupo Móvel deduziu, em face da situação encontrada, que o empregador, embora contrate empregados para executar trabalho de roço de pasto (juquira), atividade que exige elevado esforço físico em virtude do qual os trabalhadores perdem muitos eletrólitos como o sódio, potássio, cloretos e o cálcio, que são fundamentais para a manutenção do equilíbrio interno (homeostase) e do metabolismo do corpo humano, não providenciou a aplicação de medidas para execução do trabalho com esforço físico nos horários mais favoráveis e seguros do dia, ou seja, naqueles horários em que o sol esteja menos intenso ou radiante.

Constatou-se, através da visita ao local de trabalho, que:

- a) o trabalho é executado sob sol forte, e sem sombreamento;
- b) o trabalho é executado sem fornecimento de água potável, fresca e em abundância;
- c) o trabalhador é mal alimentado: come, conforme constatado, arroz, feijão e eventualmente carne frita.

Verificou-se, também, que não são oferecidas condições mínimas para uma alimentação segura. Mencione-se, por exemplo, os vasilhames de plástico, sujos e impróprios para guarda e conservação de alimentos. Nesse mesmo diapasão a alimentação também não garante as necessidades nutricionais diárias exigidas em função do dispêndio calórico inerente à atividade de roço da juquira, pois se trata de atividade penosa, executada com grande esforço físico.

Assim é que a execução de atividades como o roço de juquira, exercida com esforço físico intenso, sobrecarga muscular, movimentos repetitivos, associada à exposição do calor do sol intenso, exige tomada de providências por parte do empregador para minimização dos riscos à saúde do trabalhador.

Numa avaliação perfuntória dos movimentos corporais realizados pelo trabalhador na execução do roço, constatou-se as seguintes características laborais inerentes à referida atividade:

- 1) trabalho com corpo inclinado constante o que provoca postura agressiva evidente;
- 2) trabalho com corpo inclinado com giro da coluna e pescoço flexionado (postura agressiva);
- 3) trabalho que exige esforço repetitivo na coluna, no pescoço, nos braços, no punho e nas mãos, para o corte;
- 4) trabalho com exposição ao sol radiante e ao calor intenso;
- 5) trabalho com sujidade que fica impregnada no corpo do trabalhador (poeira com suor);
- 6) trabalho que provoca transpiração excessiva.

Do exposto deduz-se que o empregador realmente deixou de organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde, eis que executam jornada normal de trabalho das 07:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação, sem gozo de outras pausas. Essa jornada totaliza o número de nove horas de trabalho executadas, sob o rigor dos raios solares e sob intenso calor.

#### 4 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 12 (doze) Autos de Infração; dos quais, 04 (quatro) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 08 (oito) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal, a falta de pagamento de salários dentro do prazo legal e a contratação de empregados que não possuíam CTPS.

As infrações que foram objeto de autos de infração, constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos, cujas cópias seguem anexas.

A seguir a relação dos autos de infração emitidos durante a operação.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927807-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927816-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01927817-9	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01927818-7	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01927811-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01927814-4	131341-0	Deixar de disponibilizar	art. 13 da Lei nº

			instalações sanitárias aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01927813-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01927808-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01927809-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01927810-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01927812-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01927815-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da fazenda Talismã, de propriedade de [REDACTED] foram retirados 08 (oito) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores (cópias anexas).

O valor total das rescisões foi de R\$ R\$22.410,17 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez cinco mil e vinte e um Reais e noventa e nove centavos).

Cópias das guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

1.

2.

- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

## VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infinidável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo fazendeiro [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente nas propriedades de [REDACTED]

constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo, aliás, conforme já considerado anteriormente, alguns deles ainda estavam num patamar abaixo, pois viviam em um galpão, semelhantemente a animais.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela existência da conduta de redução à condição análoga à de escravo, cujo balizamento dá-se pela descrição do artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que podem denotar também outras condutas típicas, como a frustração de direito trabalhista (artigo 203) e exposição da vida e da saúde de pessoas a perigo.

Em face do exposto, conclui-se pela existência da conduta de redução à condição análoga à de escravo, cujo balizamento dá-se pela descrição do artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que podem denotar também outras condutas típicas, como a frustração de direito trabalhista (artigo 203) e exposição da vida e da saúde de pessoas a perigo.

São Félix do Xingu - PA, 21 de maio de 2010.

